

Processo n.: @REP 19/00728572

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a aquisição de medicamentos e combustível pelo Município de Sul Brasil no período compreendido pelos exercícios de 2013 a 2019

Interessados: Celio Roberto Signor, Sirlei Paini, Claudimar Ferrari, Moacir Götz, Antonio Kviatkoski, Claudemir Kominkiewicz e Fabio da Silva

Responsável: Éder Ivan Marmitt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 75/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação, que trata de supostas irregularidades nas aquisições de medicamentos, nos anos de 2013 a 2016, bem como na aquisição de combustível (óleo diesel), no ano de 2019, pelo Município de Sul Brasil.

2. Aplicar ao Sr. **Eder Ivan Marmitt**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF/MF sob o n. 028.804.959-46, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), a **multa de R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da compra direta de medicamentos, mediante o credenciamento de farmácias e drogarias – Credenciamentos ns. 3/2014 e 3/2015, em desacordo com a modalidade exigida pela Lei Federal n. 8.666/93, em seus arts. 2º, 23 e 25 (item 2.2.2 do **Relatório n. DLC/CAJU/DIV6 134/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Sul Brasil que, em futuras contratações:

3.1. Instrua os processos de dispensa de licitação com os elementos relacionados no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, entre os quais, a caracterização da situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, bem como a certidão negativa perante a Previdência Social e ao FGTS, em atendimento ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal (item 2.2.1 deste Relatório n. DLC 134/2020);

3.2. Promova a regular pesquisa de preços, a subsidiar a fixação da estimativa de preço dos itens a serem adquiridos, em atenção ao art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Prejudicado n. 2.207 deste Tribunal de Contas (item 2.2.3 do Relatório n. DLC 134/2020).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Sul Brasil que, em futuras contratações de medicamentos, privilegie a adoção do sistema de registro de preços, pela modalidade Pregão, em detrimento do credenciamento, visto que possibilita o registro do melhor preço, de maneira antecipada, para eventual compra futura e entrega parcelada de produtos, em atendimento ao art. 15, II da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório n. DLC 134/2020).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Representantes, ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Sul Brasil e ao Controle Interno daquele município.

Ata n.: 6/2021

Data da sessão n.: 03/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC